

Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes

ADC 58

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, por seu advogado, requerer o ingresso como

Amicus Curiae

(Lei n. 9.868/99, art. 7º, § 2o)

e, concomitantemente, apresentar

Embargos Declaração

(CPC, art. 1.022, I e II)

ou, alternativamente

Questão de Ordem

(RISTF, art. 21, III)

nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

I – Situação excepcional para justificar a manifestação da Anamatra (como *amicus curiae* ou interessada)

Como é do conhecimento de V.Exa, o presente feito é conexo às ações que a Anamatra promove perante essa Corte, vale dizer, às ADIs n. 6021 e 5867, conforme restou assinalado na decisão inicial proferida nos autos da ADI n. 6021:

Decisão: Inicialmente, por verificar que tratam do mesmo tema, determino o apensamento da presente ADI e das ADCs 58 e 59 à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.867, para que tenham tramitação simultânea e sejam julgadas conjuntamente.

Estando as ações apensadas para julgamento conjunto, não havia razão, até o presente momento, para a Anamatra requerer o seu ingresso como *amicus curiae*, já que todas as razões que haveria de apresentar a essa Corte estão postas nas ações que propôs.

Qual não foi a surpresa da Anamatra ao tomar conhecimento de que o pleito de liminar que fora deduzido pela autora desta ADC em agosto de 2018 (na petição inicial), renovado em 4 de fevereiro de 2019 (peça n. 116), reiterado em 29 de abril de 2019 (peça n. 125) e mais uma vez apresentado em 25 de maio de 2020 (peça n. 158) veio a ser deferido nesse sábado, dia 28 de junho de 2020.

Como a decisão foi proferida nos presentes autos e não nas ADIs que a Anamatra propôs e que serão julgadas de forma concomitante, cumpre à Anamatra inicialmente requerer o ingresso como *amicus curiae* para que possa exercer o direito de recorrer da referida decisão monocrática ou que seja admitida a sua manifestação como questão de ordem dado o seu manifesto interesse na solução das demandas.

Não desconhece a Anamatra a jurisprudência sobre a não aplicação do art. 138 do CPC em favor dos *amice curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Ocorre que tal jurisprudência se firmou em face das decisões colegiadas proferidas pelo Plenário e não de decisão monocráticas.

Não é demais lembrar que até pouco tempo atrás essa Corte conferia ao pretense amigo da Corte o direito de recorrer da decisão que indeferia o seu ingresso nas ações de controle de constitucionalidade.

No caso, a decisão que está exigindo a intervenção da Anamatra já seria, em princípio, insuscetível de recurso, porque as decisões cautelares proferidas nas ações de controle de constitucionalidade são da competência do Plenário e não do relator, razão pela qual, quando proferidas, o são *ad referendum* do Plenário.

Importa, assim, que o simples fato de V.Exa ter reconhecido que as ações propostas pela Anamatra são conexas à presente ADC, e que serão julgadas de forma concomitante, já justifica o deferimento do presente pedido de ingresso no feito pelo menos para apresentar uma questão de ordem, dado o seu interesse processual.

Pouco importa, ainda, que já estejam liberadas para julgamento, porque o motivo para requerer o ingresso é apenas um: de permitir a atuação da Anamatra nesse feito, por meio de embargos de declaração ou do direito constitucional de petição para formular questão de ordem, até o julgamento de mérito desta ADC em conjunto com as ADIs.

Não é demais lembrar que em situações excepcionais, deve essa Corte, especialmente essa Corte, ter uma compreensão mais alargada sobre os embargos de declaração, tal como assinalou o saudoso Ministro Teori Zavascki no julgamento da Questão de Ordem na ADI 2949, proposta por V.Exa, eminente Ministro Gilmar Mendes. Veja-se a afirmação do Min. Teori:

*O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Na sessão seguinte, levantou-se essa questão de ter havido esse erro in procedendo, de aguardar ou não. Data venia, penso que se deve ter cuidado, porque, apesar de sermos o Supremo Tribunal Federal, estamos sujeitos a muitos erros. E se nós deixarmos uma abertura - como já se faz, aliás, com embargos declaratórios, **que tem sido excepcionalmente admitidos com efeitos infringentes, que nenhum outro tribunal tem ...***

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Se tivesse havido embargos declaratórios, eu estaria de acordo.

*O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Não estou exigindo isso, mas apenas enfatizando como o Tribunal vê embargos declaratórios com efeitos infringentes. **Não existe outro tribunal do País que seja tão aberto a embargos declaratórios com efeitos infringentes como o Supremo. E acho que corretamente, porque assim nós corrigimos muitos erros graves. Portanto, eu vou pedir vênias a quem vota em outro sentido para, nesse caso, admitir como legítima essa modificação de proclamação, ou retificação para reabrir a discussão.***

Conforme esclarecerá a Anamatra, a decisão ora questionada padece de vícios que poderão ser conhecidos tanto em sede de embargos de declaração, como, eventualmente, em sede de questão de ordem, na medida em que a decisão proferida nesses autos alcança diretamente a pretensão posta nas ADIs ajuizadas pela Anamatra.

III – As informações não constantes dos autos que poderão levar a revisão da decisão questionada

Consta do dispositivo da decisão ora questionada a ordem de suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho:

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Tal decisão foi proferida em face de um pedido alternativo formulado pela autora da ação, a saber, (a) o de suspensão dos processos, (b) ou de impedimento à aplicação do índice do IPCA nos cálculos trabalhistas, sem suspensão dos processos.

Vossa Excelência, diante dos fundamentos que apresentou, optou pelo deferimento do pedido de suspensão dos processos. Dentre os fundamentos invocados, chama a atenção aquele no qual afirmou sobre o papel fundamental que a Justiça do Trabalho terá *“no enfrentamento das consequências da crise econômica e social, com a estimulação de soluções consensuais e decisões judiciais durante o período em que perdurarem as consequências socioeconômicas da moléstia.”*

Compreende a Anamatra que tal decisão, por mais nobres e relevantes que sejam os seus fundamentos, padece do vício de **omissão pertinente ao seu alcance**, no cenário da integralidade das demandas em curso na Justiça do Trabalho.

De fato, não há na decisão ora questionada referência ao seu alcance, talvez por faltar nessa ADC a informação necessária do quadro atual dos processos em trâmite na Justiça do Trabalho.

São essas informações que a Anamatra está apresentado a V.Exa para que possa, em sede de embargos de declaração ou de questão de ordem, **conferir-lhe efeito suspensivo** ou **restringir o seu alcance** diante das hipóteses que enumerará, para minorar o engessamento que a decisão causará à Justiça do Trabalho, d.v., até o julgamento definitivo das ações.

* * *

Como se pode depreender do debate posto na ação, as demandas que tramitam na Justiça do Trabalho têm como objeto prestações pecuniárias devidas no passado, sendo certo que, todas aquelas que resultam com a procedência de algum pedido, ainda que parcial, acabam por veicular a discussão acerca do índice de atualização monetária tratada no art. 879, § 7º, da CLT.

No último relatório “Justiça em Números” produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativo aos dados do ano de 2018, consta a informação de que naquele ano ingressaram 3.460.875 casos novos no âmbito da Justiça do Trabalho¹.

Boa parte das ações ajuizadas em 2018 podem, já em 2020, estar na fase de cumprimento de sentença.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CSJT), por sua vez, publica relatórios estatísticos mensais. Em sua última atualização, com a **inserção dos dados do mês de maio de 2020**, verifica-se que foram ajuizadas 2.729.833 novas ações nos últimos 12 meses (1.675.442 no primeiro grau e 1.054.391 no segundo grau).

Encontram-se **pendentes de julgamento 1.463.600 delas** (970.491 no primeiro grau e 493.109 no segundo grau)². Isso significa que essa quantidade de processos ainda não recebeu uma sentença ou um acórdão.

Logo, a decisão ora questionada **está suspendendo a tramitação de grande parte desses quase 1,5 milhões de processos**, já que em todos eles deve existir uma decisão sobre a forma de atualização monetária das parcelas pleiteadas. Exceção é feita àqueles em que os pleitos são julgados totalmente improcedentes.

Mas a decisão não atinge apenas esses processos que ainda não tiveram uma sentença de mérito publicada.

Ela trará reflexos, nesse momento, principalmente **nos processos que se encontram em cumprimento de sentença** em que o índice de correção monetária ainda não tinha sido definitivamente fixado.

Portanto, qualquer discussão sobre a utilização da TR ou do IPCA-e nessa fase do processo também redundará na suspensão desses processos.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, 2019, p. 44.

² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Estatística mensal**. Maio/2020, Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>>.

Ocorre que **atualmente existem 2.503.308 processos na fase de cumprimento de sentença pendentes de solução**³, razão pela qual a maior parte deles também sofrerá os efeitos da paralisação determinada.

Aí estão **as informações que V.Exa não dispunha**, d.v., ao proferir a decisão ora questionada, e que **justificam o oferecimento dos presentes embargos de declaração**, sob o fundamento da omissão, para reclamar a concessão de efeito suspensivo ou desde logo restringir o seu alcance (ao TST ou ao TST e TRTs, mas sempre afastando a 1ª instância da Justiça do Trabalho) ou do conhecimento desse pedido como questão de ordem.

Desde logo, registra a Anamatra que nem mesmo o pedido alternativo formulado pela autora seria viável ou plausível em sede de cautelar, na sua integralidade, porque a se admitir o prosseguimento das execuções que já possuem cálculos realizados pela Contadoria Oficial, exigiria um esforço hercúleo por parte da administração da Justiça do Trabalho para a nova realização de cálculos com o caráter da provisoriedade.

Estaria impondo um ônus à máquina judiciária descomunal, de promover o refazimento de cálculos, com a marca da provisoriedade.

Se o “gargalo” da eficiência da Justiça do Trabalho se situa exatamente na fase do cumprimento de sentença, impor-se a renovação de trabalhos já feitos, com a probabilidade de virem a ser considerados inócuos ou desnecessários (na hipótese de improcedência das ADOs e de procedência das ADIs) será algo desproporcional e desarrazoado, que não se justifica.

* * *

Compreende a Anamatra que a decisão ora questionada possui, igualmente, uma contradição que poderá, caso seja reconhecida, levar ao acolhimento desses embargos de declaração ou da questão de ordem.

³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Estatística mensal**. Maio/2020, Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>>.

É que a suspensão dos processos, baseado na suposta inconstitucionalidade da aplicação do IPCA nos cálculos trabalhistas, para atualização do valor do crédito trabalhista, **longe de estimular soluções consensuais na Justiça do Trabalho, terá o efeito contrário, de prejudicá-las.**

Com efeito, exatamente por ser iminente o julgamento definitivo das ações de controle concentrado de constitucionalidade -- e V.Exa apontou para o fato de terem estado na pauta de duas sessões, sem que tivessem sido julgadas -- a suspensão dos processos trabalhistas para viger até o julgamento do mérito **engessar qualquer possibilidade de acordo.**

Haverá, por parte dos operadores do direito a certeza de que esse eg. STF terá de decidir o mérito das ações no mês de agosto ou no mais tardar de setembro, porque inimaginável a permanência da suspensão de mais de 3 milhões de processos.

Então, a liminar deferida, longe de estimular a solução consensual de litígios, prejudicará a obtenção de acordos, com a ressalva do devido respeito.

Somente uma solução definitiva nas ações é estimulará a solução consensual.

Não é só. A suspensão dos processos, para impedir a prolação de decisões sobre o índice de atualização monetária na execução dos créditos trabalhistas, que afastem as normas vigentes, está em **realidade desequilibrando as forças das partes do processo trabalhista**, porque impondo desde logo um impedimento ao direito dos reclamantes.

A afirmação contida na decisão ora questionada, de que “*diante da magnitude da crise, a escolha do incide de correção de débitos trabalhistas ganha mais importância*” é correta, mas **o pressuposto da legitimidade de qualquer decisão sobre o tema** ou de acordos que venham a ser firmados **há de decorrer da apuração do valor real da dívida** e não de um valor irreal.

Nenhuma decisão judicial fixando um valor de um crédito/débito trabalhista pode ser considerado constitucionalmente legítimo, se não refletir o seu efetivo valor real.

Então, o impedimento à Justiça Trabalhista -- mesmo que momentâneo -- de decidir sobre a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA também prejudicará a obtenção de soluções consensuais.

Trata-se, pois, de outra contradição contida na decisão questionada, d.v., que **exige a retomada do curso regular do processo, sem se cogitar do deferimento da cautelar.**

* * *

As informações apresentadas nos presentes embargos de declaração e/ou questão de ordem, pertinente ao número de ações e de execuções que serão alcançadas, acrescida das considerações de que a suspensão determinada prejudicará ou impedirá soluções consensuais, permitem à Anamatra requerer a V.Exa que lhes confira efeito suspensivo ou infringentes, para que as ações possam ter regular processamento e julgamento sem a cautelar que foi deferida.

O efeito suspensivo aos embargos de declaração pode ser deferido até o julgamento de mérito das ações, porque é iminente a ocorrência desse julgamento.

Quanto ao pedido de concessão de efeitos infringentes, lembra a Anamatra que, se não for o caso de ser acolhido para afastar qualquer suspensão dos processos trabalhistas -- já que é iminente o julgamento de mérito das ações --, pelo menos para que a cautelar se restrinja aos processos que tramitam no TST, até porque na decisão ora questionada houve expressa referência ao julgamento que está em curso naquela Corte (Arguição de Inconstitucionalidade nº 24059-68.2017.5.24.0000). Bastaria, portanto, restringir o alcance da suspensão dos processos no âmbito da Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Caso assim não entenda, poderia V.Exa determinar que a suspensão aos processos alcançasse além do TST, também os feitos que tramitam nos Tribunais Regionais do Trabalho, mas nunca impedindo o curso regular das ações e execuções que estão tramitando na 1ª instância da Justiça do Trabalho.

IV - Pedido

Em face do exposto, requer a Anamatra, não apenas o acolhimento do seu ingresso como amicus curiae, para a única finalidade de poder atuar no presente feito até o julgamento de mérito (inclusive oferecer esses embargos de declaração e/ou questão de ordem), como, igualmente, o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração ou o seu acolhimento, nos termos propostos no capítulo antecedente, para suprir a omissão e afastar as contradições indicadas, de sorte a permitir que a Justiça do Trabalho possa continuar a exercer jurisdição com a amplitude que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Esse mesmo pedido pode ser concedido em sede de questão de ordem, porque estando a ação instruída e pronta para o julgamento, tanto que esteve em pauta em duas oportunidades, somente a solução definitiva é que permitirá a pacificação desejada para os jurisdicionados. A cautelar deferida, ressalvando sempre o devido respeito, causará um obstáculo gigantesco à prestação jurisdicional, com reflexo inimaginável para o regular funcionamento da Justiça do Trabalho.

Brasília, 30 de junho de 2020.



Alberto Pavie Ribeiro
OAB/DF n. 7077

(Anamatra-STF-ADC-58-EmbDecl-QO)